LEI MUNICIPAL Nº 30 DE 03 DE SETEMBRO DE 2.002

"Dispõe sobre o procedimento administrativo para a legitimação de posse em terras devolutas municipais e dá outras providências."

EMILSON COURAS DA SILVA, Prefeito do Município de APIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - São legitimáveis as posses nas terras devolutas municipais judicialmente ou administrativamente discriminadas, em benefício da pessoa física ou jurídica que possua como sua, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, por si ou por seus antecessores, ou prepostos, utilizando para moradia ou exercício de atividade econômica ou profissional:

I – área urbana não superior a 30.000 m² (Trinta Mil metros quadrados);

II – área rural não superior a 100 ha (cem hectares) com:

a) moradia permanente no imóvel; ou

b) moradia habitual e mais a utilização de, no mínimo 30% (trinta por cento) da área aproveitável do imóvel.

Parágrafo único: As terras devolutas aludidas no "caput" deste artigo e no artigo 4º são as inseridas no raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do município, ou no raio de seis quilômetros, contados do ponto central do (s) Distrito (s).

Artigo 2º - A administração pública procederá à vistoria das terras de domínio municipal e elaborará laudo, que conterá:

I – levantamento das terras que se encontrem vagas;

II – o rol dos ocupantes cuja posse seja considerada legitimável, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - O laudo aludido no *caput* deste artigo qualificará de forma pormenorizada os ocupantes e, quanto à área ocupada, sua extensão, descrição das divisas, o nome dos confinantes, o valor da área, a natureza das benfeitorias e as culturas e criações existentes.

§ 2º - Para efeito de avaliação será utilizado:

I – o Valor da Terra Nua – VTN, em se tratando de imóvel rural.
II – o Valor Venal, em se tratando de imóvel urbano.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal poderá expedir Título de Domínio em favor do ocupante da área que preencha os requisitos nos termos do artigo 1º.

Artigo 4º - As terras devolutas municipais encontradas vagas e as declaradas de interesse e não passíveis de legitimação de posse serão incorporadas ao patrimônio municipal, por meio de decreto.

Artigo 5º - Os títulos de domínio referidos nesta lei serão expedidos em (03) três vias e farão acompanhar-se de memorial descritivo e planta do imóvel, e destinam-se, respectivamente, à composição de livros próprios, que ficarão sob a guarda da unidade competente da administração municipal, à juntada no procedimento administrativo de legitimação de posse e ao beneficiário.

Artigo 6º - Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, será constituída uma Comissão Executiva, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e integrada por:

I – um Procurador do Município, que a presidirá, com direito ao voto de desempate;

II – um representante do Poder Executivo;

III – um representante do Poder Legislativo;

IV – um representante da Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil local;

V – um representante da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva".

Artigo 7º - Compete à Comissão Executiva, no prazo de trinta (30) dias, emitir parecer fundamentado dirigido ao Chefe do Poder Executivo, acerca do laudo referido no artigo 2º.

Artigo 8º - Aprovado o parecer pelo Chefe do Poder Executivo, a Comissão Executiva dará conhecimento do laudo aos eventuais interessados, por meio de edital pelo prazo de quinze (15) dias, contados da afixação no Paço Municipal, na Câmara Municipal, no Fórum da Comarca e no Cartório de Registro de Imóveis, facultando-lhes reclamar contra os critérios adotados, erros ou omissões, e bem assim, propor a forma que entendam devam ser descritas as divisas do imóvel.

§ 1º - Eventual indeferimento do parecer mencionado no artigo 7º deverá ser feito por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à Comissão Executiva, que emitirá novo parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Apresentada a reclamação, a Comissão Executiva decidirá no prazo de quinze (15) dias, encaminhando a decisão ao Chefe do Poder Executivo para sua homologação em igual prazo.

§ 3º - Julgadas as reclamações, ou, não as havendo, será retificado ou ratificado o laudo, expedindo-se os Títulos de Domínio.

Artigo 9º - Os possuidores de terras devolutas, a quem haja sido afinal reconhecido o direito de obter título de domínio, serão pessoalmente intimados a pagar no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério exclusivo do Chefe do Executivo Municipal, taxa de legitimação calculada na base de 1% (um por cento) do valor da terra nua ou do valor venal, em se tratando de imóvel rural ou urbano, respectivamente.

Artigo 10 - Fica dispensado do pagamento da taxa mencionada no artigo anterior o possuidor a que o Plano Geral de Legitimação de Posses atribua área não superior a 25,00 ha, se rural, ou não superior a 150 (cento e cinqüenta) m^2, se urbana, e que não sendo proprietário de outro imóvel rural ou urbano, nela tenha morada habitual.

Artigo 11 – Para os fins consignados nos artigos 2º e 5º, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP.

Artigo 12 - Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual que rege a matéria, por analogia e de acordo com os costumes e os princípios gerais de direito.

Artigo 13 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário. Na aplicação desta Lei, a Comissão atenderá os fins sociais e as exigências do bem comum e do interesse público.

Artigo 14 - O título de domínio não obriga terceiros, senão após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, que correrá por conta do outorgado, comprometendo-se este a fazê-lo, após seu recebimento.

Artigo 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

APIAI, 3 de Setembro de 2.002

EMILSON COURAS DA SILVA

Prefeito Municipal de APIAI